



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7756

Requerente: Solidariedade

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

Poder Legislativo. Inciso IV do artigo 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com as alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024. Eleição da Mesa Diretora. Critério de desempate consubstanciado na idade do candidato. Ausência de fumus boni iuris. As normas que disciplinam a eleição dos membros dos órgãos diretivos das Assembleias Legislativas constituem matéria interna corporis, não estando pormenorizadas no texto da Lei Maior. Autonomia do Estado-membro exercida em conformidade com os princípios constitucionais. Validade da utilização da idade como critério de desempate. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Inexistência de periculum in mora. Critério questionado que se encontra vigente no ordenamento estadual antes mesmo da redação original da Resolução Legislativa nº 449/2004. Manifestação pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

1. DA AÇÃO DIRETA

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo partido político Solidariedade, tendo por objeto o inciso IV do artigo 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, o qual, ao dispor sobre a eleição dos membros da Mesa Diretora, determina a eleição do candidato mais idoso, em caso de empate. Eis, em destaque, o teor do dispositivo legal questionado:

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...)

IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

2. O requerente defende sua legitimidade ativa universal e apresenta considerações quanto ao cabimento da medida de controle concentrado, sustentando que *"o Supremo Tribunal Federal há tempos passou a admitir o controle concentrado de constitucionalidade contra dispositivos de regimentos internos das assembleias legislativas, por serem atos normativos primários, de generalidade e abstração suficientes a tanto"* (petição inicial, fl. 02).

3. Quanto ao mérito, o autor sustenta que a norma impugnada violaria: *i)* o artigo 27, § 1º, da Constituição Federal, no que diz respeito ao princípio da simetria entre os parlamentos estaduais e a Câmara dos Deputados; *ii)* os artigos 5º e 19 da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da isonomia; e *iii)* o artigo 37 da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da impessoalidade e por caracterizar desvio de finalidade.

4. Segundo a petição inicial, a norma que prevê o critério de desempate em favor do candidato mais idoso foi elaborada para *"beneficiar a atual Presidente da Assembleia Legislativa a apenas uma semana antes da realização de uma eleição que seria renovada, pois a anterior havia sido anulada em decorrência da ADI 7410 por ter sido casuisticamente antecipada em mais de um ano e meio, ofendendo os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição"* (petição inicial, fl. 02).

5. Em relação à ofensa ao princípio da simetria, o autor alega que *"esse critério está em total dissonância com o que ocorre na Câmara dos Deputados, que dispõe corretamente que deve*

ser proclamado eleito o candidato com mais legislaturas, ou seja, o mais experiente no exercício do mandato parlamentar" (petição inicial, fl. 03)

6. Na sequência, afirma que haveria violação ao princípio da isonomia, na medida em que o dispositivo questionado instituiria discriminação arbitrária ao privilegiar um fator que não reflete a experiência ou competência necessárias para o desempenho das funções legislativas.

7. Além disso, o requerente defende que *"somente tem sido admitida essa discriminação quando em proteção do idoso, e não puramente de quem tenha idade maior, mas que não seja 'pessoa idosa', nos termos 15 do conceito legal, ou seja, 'pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos' (art. 1º da Lei nº 10.741/2003)"* (petição inicial, fls. 14/15).

8. Por fim, defende que a alteração do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024 seria casuística e atentatória ao princípio da impessoalidade. Isso porque, a norma, promulgada apenas uma semana antes das eleições para a Mesa Diretora, teria estabelecido o critério etário como único fator de desempate, favorecendo diretamente a reeleição da atual Presidente da Assembleia Legislativa.

9. Diante disso, o requerente postula, em sede de medida cautelar, a suspensão dos efeitos do dispositivo questionado e a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, nos seguintes termos (petição inicial, fl. 21):

Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, requer:

I - Seja concedida a Medida Cautelar com efeitos *ex tunc* (artigo 10, §1º, da Lei Federal 9.868/1999), para:

I.1 – suspender a eficácia do inciso IV, do art. 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, promovendo-se a técnica de interpretação conforme para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas, como previsto no art. 7º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e

I.2 - por consectário, declarar a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e, por via de consequência, determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas;

10. No mérito, o autor formula os seguintes pedidos (petição inicial, fl. 21/22):

IV - No mérito, seja julgada procedente a presente demanda para:

IV.1 - declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, promovendo-se a técnica de interpretação conforme para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas; e

IV.2 - por consectário, declarar a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e, por via de consequência, determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas;

V – Seja fixada tese no sentido de que, da leitura sistêmica da Constituição Federal, a partir de preceitos que consagram os princípios republicano e democrático, da igualdade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, é inconstitucional a fixação exclusiva de critério de maior idade para desempate em eleições para cargos nas Mesas Diretoras do Poder Legislativo, devendo ser proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas e somente em caso de permanecer o empate, dentre eles, o de idade maior.

11. O processo foi distribuído à Ministra CÁRMEN LÚCIA, que, nos termos do rito previsto no artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, bem como a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

12. Em suas informações, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão afirmou que o critério de desempate por idade, previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa, encontra-se em vigor desde 1991, sendo amplamente reconhecido e utilizado em outros contextos legislativos no Brasil, como na Constituição Federal e no Regimento Interno do Senado. Sustentou que a norma não fora criada recentemente, mas apenas reorganizada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, sem qualquer inovação material, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos.

13. Rebateu as alegações formuladas pelo Partido Solidariedade, destacando que a presente ação direta de inconstitucionalidade careceria de fundamento jurídico e configuraria o uso indevido do controle de constitucionalidade para reverter um resultado eleitoral desfavorável ao Deputado Othelino Neto. Segundo a autoridade requerida, a norma impugnada refletiria a autonomia legislativa garantida pela Constituição Federal e teria sido aplicada de forma legítima na eleição interna da Mesa Diretora.

14. Ao final, reforçou que o pedido cautelar e a tentativa de equiparar o Regimento Interno da Assembleia Legislativa ao da Câmara dos Deputados afrontaria a autonomia legislativa estadual, o pacto federativo e a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal. Argumentou, ainda, que o

dispositivo questionado seria constitucional e sua aplicação garantiria estabilidade e previsibilidade nas eleições internas, sendo inadequado o uso da ação constitucional para fins meramente políticos.

15. Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

2. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

2.1 Do *fumus boni iuris*

16. Conforme relatado, o requerente insurge-se contra o inciso IV do artigo 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com as alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, cujo dispositivo prevê a eleição do candidato mais idoso, em caso de empate, na eleição dos membros da Mesa Diretora.

17. O autor pretende, em suma, que esse Supremo Tribunal Federal declare "*a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, promovendo-se a técnica de interpretação conforme para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas*" (petição inicial, fl. 21).

18. O pleito autoral deve ser julgado improcedente.

19. Inicialmente, cumpre notar que a Carta Maior, em seus artigos 1º e 18, estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, "*todos autônomos, nos termos desta Constituição*" (grifou-se).

20. Como se sabe, a autonomia conferida aos Estados-membros, em que se inclui sua capacidade de auto-organização, encontra limites no próprio Texto Constitucional. Tanto é assim que o artigo 25 da Carta Republicana determina a esses entes federados, de modo expresse, a observância compulsória dos denominados princípios constitucionais estabelecidos.

21. Ao tratar do tema, especificamente sobre a posse dos membros do Congresso Nacional e as eleições das respectivas Mesas Diretoras, a Constituição da República estabelece que cada uma das Casas se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (artigo 57, § 4º, da CF/88).

22. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal apreciou, em diversas ocasiões, controvérsias sobre a aplicabilidade obrigatória do mencionado artigo 57, § 4º, da Carta da República aos Estados-membros. A respeito do tema, o Ministro Relator CARLOS VELLOSO, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.471-1/DF, destacou que tal dispositivo não constitui norma de reprodução obrigatória aos entes estaduais, tratando-se, em verdade, de norma de natureza regimental. A propósito, confira-se:

Na verdade, a norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não inclui, a rigor, princípio constitucional, mas sim regra aplicável à composição das mesas do Congresso Nacional. O constituinte optou por incluir norma que seria de natureza regimental no texto da Constituição, não cabendo nenhuma analogia com a norma constitucional do art. 14, § 5º (...)

23. Esse entendimento foi seguidamente reiterado, tendo a Suprema Corte definido que o artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não é um princípio fundamental à organização da República Federativa do Brasil, razão pela qual sua reprodução nas ordens constitutivas de Estados, Distrito Federal e Municípios seria facultativa, conforme as ementas colacionadas a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido.

(ADI nº 2371 MC, Relator: Ministro MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/03/2001, Publicação em 07/02/2003; grifou-se);

CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

(ADI nº 793, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/04/1997, Publicação em 16/05/1997; grifou-se).

24. Embora essa Corte Suprema tenha procedido à uma reavaliação da matéria, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6524, no sentido de que os princípios republicano e democrático seriam suficientes para impor, no mínimo, alguns limites à liberdade e à capacidade organizacional do Poder Legislativo, limites esses que valeriam para todos os entes federativos, certo é a posse dos membros do Congresso Nacional e as eleições das respectivas Mesas Diretoras não deixaram de ser compreendidas como matérias afetas aos regimentos internos das Casas Legislativas.

25. Na mesma esteira, as normas que versem sobre a eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas constituem matéria *interna corporis*, ou seja, questões eminentemente internas e relacionadas ao funcionamento dos órgãos legislativos. Tais normas são elaboradas de acordo com o interesse e as particularidades da organização legislativa estadual, respeitando-se os princípios gerais do sistema constitucional, como a alternância de poder, a contemporaneidade das eleições e a temporariedade dos mandatos.

26. Recentemente, a autonomia dos Estados para definir regras relativas às eleições dos membros da Mesa Diretora da respectiva Assembleia Legislativa foi reafirmada por esse Supremo Tribunal Federal. Exemplo disso, são as decisões que declararam que o artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, sendo permitida uma reeleição dos membros. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. **O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual.** Precedentes: ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021; ADI 6721, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/2021. 2. **Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais.** A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. (...)

(ADI nº 6654, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator p/ Acórdão: Ministro GILMAR MENDES, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em: 19/04/2023, Publicação em: 15/08/2023; grifou-se);

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 59, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DA PARAÍBA E ARTIGO 6º DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO REFERIDO ENTE. REELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DO PLURASLISMO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA, DESDE QUE LIMITADA A UMA ÚNICA RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. 1. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a regra contida no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não se traduz em norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes.** 2. A reeleição em número ilimitado em mandatos consecutivos é, no entanto, inconstitucional, porque contrária aos princípios democráticos que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato. 3. Ainda que não se aplique o princípio da simetria no que tange ao artigo 57, § 4º, da CRFB, a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual deve observar o denominador comum hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal – isto é, a permissão de reeleição por uma única vez. 4. A aplicação da Constituição Federal às eleições das casas legislativas dos Estados assegura-lhes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, um limitado espaço de autonomia: de um lado, afasta-se o veto absoluto às reeleições, de outro, impõe-se-lhes a vedação de sucessivas reconduções. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para fixar interpretação conforme à Constituição aos artigos 59, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do referido Estado, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos.

(ADI nº 6713, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em: 18/12/2021, Publicação em: 03/03/2022; grifou-se).

27. Tanto o assunto ostenta caráter regimental que as duas Casas do Congresso Nacional apresentam disposições distintas sobre o critério de desempate na eleições de seus cargos diretivos. Enquanto o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê, na composição de sua Mesa

Diretora, a "*eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate*" (artigo 7º, inciso IV, RICD)^[1], o Regimento Interno do Senado Federal estabelece que, na eleição do Presidente e Vice-Presidente de cada comissão, "*ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso*" (artigo 88, § 2º, RISF)^[2].

28. Tal circunstância evidencia que o ordenamento federal não adota um padrão único para dirimir o empate nas votações dos órgãos diretivos das Casas Legislativas, mas admite variações no tratamento da matéria, desde que em harmonia com os princípios e valores constitucionais. De fato, o texto constitucional não disciplina a matéria de forma pormenorizada, estando a cargo das Casas Legislativas a sua regência.

29. Note-se, ademais, que, diversamente do sustentado pelo autor, o critério de desempate questionado não foi inaugurado pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024 (e-Doc. 04), estando presente desde o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução nº 187/1991 (e-Doc. 65), e reproduzido pela Resolução Legislativa nº 449/2004 (e-Doc. 03).

30. Quanto ao tema em comento, a Resolução Legislativa nº 1.300/2024, ao alterar aspectos da sistemática de votação, apenas reenumerou o inciso IV do respectivo artigo 8º, que havia sido deslocado para o inciso VI, conforme se infere da Resolução Legislativa nº 599/2010 (e-Doc. 67), retornando o critério de desempate em discussão para o inciso IV. Confira-se:

Resolução Legislativa nº 449/2004, texto original

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...)

IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

V - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

VI - a realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta, no prazo de quinze minutos contados do encerramento da primeira votação.

Resolução Legislativa nº 449/2004, na redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010

Art. 8º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...)

IV - Apuração dos votos pelos Secretários da sessão preparatória;

V - Acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por partidos ou blocos parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VI - Eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

Resolução Legislativa nº 449/2004, na redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...)

IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

V - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

VI - a realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta, no prazo de quinze minutos contados do encerramento da primeira votação.

31. Conclui-se, portanto, em sede de cognição sumária, que a regra de desempate atacada encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais invocados como parâmetros de controle.

2.2 Da inexistência de *periculum in mora*

32. Por fim, em relação ao *periculum in mora*, requisito de satisfação igualmente necessária à concessão da medida cautelar pleiteada, observa-se que o autor não logrou êxito em demonstrar a sua presença de forma satisfatória. Isso por a norma impugnada não representar qualquer ineditismo visto que, antes mesmo da redação original da Resolução Legislativa nº 449/2004, a idade já era utilizada como critério de desempate na mesma linha normativa adotada por mais de 20 anos no âmbito estadual.

33. Portanto, conclui-se pela ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada pelo requerente.

3. CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo indeferimento do pedido cautelar veiculado pelo requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 3 de fevereiro de 2025.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

IGOR CORTIZO QUINTANILHA DO NASCIMENTO

Advogado da União

Notas

- ¹ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2011-2024.pdf>> Acesso em 16/12/2024.

2. ^

Disponível

em:

<<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>> Acesso em: 16/12/2024.

Documento assinado eletronicamente por *.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1775154009 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 03-02-2025 17:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por *.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1775154009 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 03-02-2025 13:24. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
